TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Avenida Doutor Leonardo Lívio Ângelo Paulino, 201 - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - http://www.tre-pb.jus.br

PROCESSO : 0007920-02.2016.6.15.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO :

Decisão nº 27 / 2017 - TRE-PB/PTRE/ASPRE

Trata-se de processo administrativo deflagrado por iniciativa da Seção de Compras - SECOMP, no qual esta unidade requer autorização para emissão de ordem de serviço para cobertura das despesas com a prestação do serviço de telefonia fixa comutada - STFC ao Cartório da 44ª Zona Eleitoral, localizada em Pedras de Fogo/PB.

No referido município, tal serviço é prestado pela **TELEMAR Norte Leste S.A. - Pernambuco, CNPJ nº 33.000.118/0014-93,** de forma exclusiva, conforme documentação 0143446, de sorte que se mostra presente a hipótese prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Juntada a documentação da regularidade fiscal da TELEMAR, verificou-se que a situação perante a Receita Federal, FGTS e INSS está fora do prazo de validade, conforme documento 0138823. Apreciando matéria similar, o Tribunal de Contas da União proferiu a decisão a seguir transcrita de maneira parcial (Acórdão nº 1402/2008, Processo TC 017.366/2005-5, julgado na Sessão do dia 23/07/2008):

> "9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;"

Configurando-se a presente hipótese em serviço público essencial, previsto no art. 10, incisos I e VII, da Lei nº 7.783/1989, não pode ele sofrer solução de continuidade, posto que prejudicaria o funcionamento do cartório interessado.

Isto posto, considerando as exigências contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO DIRETA** por inexigibilidade de licitação, a teor do art. 25 da Lei 8.666/93, com a empresa TELEMAR Norte Leste S.A. - Pernambuco, CNPJ nº 33.000.118/0014-93, para prestação do serviço de fornecimento de telefonia fixa comutada - STFC ao Cartório da 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo/PB, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, BEM COMO os pagamentos dela decorrentes para o intervalo retrocitado.

Por fim, tendo em vista que a Administração não pode ignorar a irregularidade fiscal da contratada, cientifique-se seu representante legal acerca da necessidade de regularização perante os respectivos órgãos. Ato contínuo, expeça-se ofício, reportando o fato às entidades arrecadadoras, em obediência ao consignado no Acórdão TCU nº 1.105/2006 – Plenário.

Encaminhem-se os presentes autos à COMAT para adoção das medidas que o caso requer, inclusive publicação do extrato de inexigibilidade correspondente na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, **Presidente do Tribunal Regional Eleitoral**, em 06/02/2017, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0148876** e o código CRC **49E742E1**.